



PROCESSO N.º 854/2009

PROTOCOLO N.º 5.673.784-7

PARECER CEE/CEB N.º 623/09

APROVADO EM 08/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sindicato dos Professores das Escolas Particulares de Londrina e Norte do Paraná - SINPRO - Londrina

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre a reposição das aulas suspensas, face à pandemia de Gripe H₁N₁.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. O Presidente do Sindicato dos Professores das Escolas Particulares de Londrina e Norte do Paraná - SINPRO, sediado em Londrina, com expediente datado de 01 de setembro de 2009, expõe o seguinte:

(...)

É de conhecimento geral que o SINEPE (Sindicato das Escolas Particulares) do Norte do Paraná, acompanhando orientação do SINEPE/CURITIBA suspendeu as atividades em sala de aula retornando-as no último dia 17 de agosto.

Ocorre que não há ainda formalmente com o requerente qualquer tratativa para estabelecer a necessidade ou possibilidade de reposição das aulas, embora em sua grande maioria, mantiveram as Escolas em atividades pedagógicas e de rendimento com os alunos, através da disponibilização de matérias, via Internet, ou outros meios que não ensejassem o comparecimento físico dos alunos.

A manifestação desse colegiado é fundamental para estabelecer os parâmetros de cumprimento dos percentuais mínimos de atividades escolares, previstos na lei n.º 9394/96 (800 horas distribuídas em um mínimo de 200 dias letivos).

Entretanto, cumpre-se salientar que esses dispositivos devem ser cumpridos ordinariamente, exceto em situações emergenciais (quando o problema atinge o sistema como um todo).

Nesse sentido, já se manifestou o Conselho Estadual de Educação de São Paulo no sentido de permitir a jornada menor do que a prevista na lei 9394/96, tendo em vista o caráter emergencial (Proc. n.º 532/2009 - Publicado no Diário Oficial Poder Executivo - Seção I 08/08/2009).

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria orientação para sanar os seguinte aspectos:

1 - Pode os calendários refeitos estabelecerem o reescalamento das atividades, ainda que a distribuição ocorra em um número de dias menor do que o anteriormente definido?

2 - As horas de atividades desenvolvidas através de procedimentos remotos (aulas pela Internet, tarefas disponibilizadas, por outra via) também podem compor o número de horas mínimos previstos na legislação?



PROCESSO N.º 854/2009

3 - A reposição de aulas em finais de semana e ou feriados poderão ser ministradas desde que respeitados os reflexos salariais para a jornada maior? (cf. fls. 03 e 04)

2. A Assessoria Jurídica, deste Conselho, foi consultada quanto às questões postas pelo SINPRO – Londrina, bem como quanto às seguintes questões postas por este relator:

- pode o sistema de ensino entender que em situações emergenciais, como no caso da suspensão de aulas por motivo epidêmico, indicado pela Secretaria de Estado de Saúde, restringir/diminuir a carga horária obrigatória de aulas, estabelecida em lei?

- a quem cabe determinar a suspensão de aulas para um sistema ou rede de ensino, como no caso acima citado?

- o sindicato de escolas pode "suspender" as atividades escolares em sala de aula para uma rede de ensino, no presente caso, a rede particular de ensino?

- as atividades "escolares" realizadas pelos alunos através de orientações dadas por meio da Internet, são válidas para o cômputo da carga horária mínima anual?

- a dobra do horário de aula, realizado num único dia é válido para a reposição das horas mínimas anuais obrigatórias? Por exemplo: 7:30 às 11:50 e das 13:00 às 17:15?

Quanto à questão salarial, este relator entende que não há necessidade da Assessoria Jurídica se manifestar, visto que é uma questão trabalhista, não afeta ao ensino, cabendo ao sindicato dirimir a situação. (cf. fls. 09)

3. Pelo Parecer AJ-CEE/PR nº 29/09, de 19/11/2009, a Assessoria Jurídica deste Conselho, assim se manifesta:

(...) o Relator elenca indagações que, para melhor entendimento, serão citadas e respondidas consecutivamente, conforme segue.

“- Pode o sistema de ensino entender que em situações emergenciais, como no caso da suspensão de aulas por motivo epidêmico, indicado pela Secretaria de Estado de Saúde, restringir/diminuir a carga horária obrigatória de aulas, estabelecida em lei?”

O art. 2º da Lei Estadual nº 13.331/2001 prevê:

(...)

Art. 2º. É dever do Estado, através da Política Estadual de Saúde, e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde, garantido a todo cidadão.



PROCESSO N.º 854/2009

Art. 9º. A Política Estadual de Saúde, estabelecida pela **Secretaria Estadual de Saúde**/Instituto de Saúde do Paraná, deverá basear-se nos princípios e diretrizes da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica da Saúde. (Grifei)

Art. 10. A Política de Saúde, expressa em Planos de Saúde do Estado e dos municípios, será orientada para:

I - a atuação articulada do Estado e dos Municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva;

(...)

IV - a prioridade das ações preventivas em relação às ações e aos serviços assistenciais;

(...)

Essa Lei não deixa dúvidas, **é dever** da Secretaria de Saúde, em nome do Estado e para resguardar o direito à saúde de todos os cidadãos, orientar a sociedade quanto aos procedimentos que devem ser tomados nas situações de riscos ou mesmo de epidemias tal como ocorreu no caso da Gripe A H1N1 no Paraná e também em outros Estados.

No entanto, de forma alguma suas ações podem ter o condão de “restringir/diminuir” o número de dias e horas letivas mínimas fixadas em Lei Federal. Findo o período de risco epidêmico e retomadas as aulas, deve mantenedora e instituições de ensino, decidir como farão a reposição dos dias parados. O mínimo de 200 dias letivos, bem como o mínimo de 800 horas anuais é **direito do aluno e dever da escola**.

“- a quem cabe determinar a suspensão de aulas para um sistema ou rede de ensino, como no caso acima citado?”

Reitero, a Lei nº 13.331/2001, não deixa dúvidas, a responsabilidade pela garantia à saúde no Paraná é da Secretaria de Estado da Saúde-SESA. Assim, a partir de seu Regimento, deverá tomar as medidas preventivas necessárias para a disseminação de surtos epidêmicos.

Portanto, no Estado do Paraná houve, a partir dos fundamentos contidos na supracitada Lei, a decisão pela suspensão das atividades escolares para prevenir a disseminação da Gripe A numa ação conjunta entre os órgãos da saúde e da educação do Estado.

“- o sindicato de escolas pode 'suspender' as atividades escolares em sala de aula para uma rede de ensino, no presente caso, a rede particular de ensino?”

A decisão pela suspensão das aulas deve ser tomada em conjunto, de forma integrada e ser fundamentada em razão de interesse público, tal como ocorreu no Paraná em razão do surto da Gripe A H1N1.

Restam ainda dois questionamentos formulados pelo interessado:



PROCESSO N.º 854/2009

“- as atividades escolares realizadas pelos alunos através de orientações dadas por meio da Internet, são válidas para o cômputo da carga horária mínima anual?”

A carga horária mínima deve ser cumprida em consonância com o contido na Proposta Pedagógica autorizada. As práticas significativas desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino que envolveu a participação de discentes e docentes já foram acolhidas pelo Parecer nº 355/09-CEE/PR.

“- a dobra do horário de aula, realizado num único dia é válido para a reposição das horas mínimas anuais obrigatórias? Por exemplo: 7:30 às 11:50 e das 13:00 às 17:15?”

Os estabelecimentos de ensino possuem autonomia para definir a melhor estratégia para cumprir as 800 horas anuais, conforme já definido no Parecer nº 355/09-CEE/PR.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, dá-se por respondida a consulta do SINPRO-Londrina, sobre a reposição das aulas, suspensas face à pandemia da Gripe H₁N₁.

O Parecer nº 355/09-CEE/PR deverá ser anexado ao presente parecer.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 08 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB